



JUSTIFICATIVA PARA PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL



Processo Administrativo nº. 2021.0629.001/2021

Objeto: Aquisição eventual e futura de Mesa Cirúrgica Elétrica e Camas Hospitalares para o Hospital Geral Municipal pertencente à Rede Municipal de Saúde de Dom Pedro/MA.

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, porém, a norma admite a adoção do pregão na forma presencial em hipótese de comprovada inviabilidade da sua realização no modo eletrônico, senão vejamos:

Art. 10 Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão na forma eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata, o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. (grifo nosso).

Por conseguinte, conforme orientação da legislação pertinente apresenta-se justificativa para a não utilização do pregão, na sua forma eletrônica, optando-se pela modalidade de pregão presencial, para Registro de preço para **Aquisição eventual e futura de Mesa Cirúrgica Elétrica e Camas Hospitalares para o Hospital Geral Municipal pertencente à Rede Municipal de Saúde de Dom Pedro/MA**, por diversas razões, quais sejam:

Considerando tratar-se de licitação exclusiva à participação de ME/EPP ou equivalentes, em atendimento ao disposto no Art. 47, da Lei Complementar nº 147/2014, que versa sobre o tratamento diferenciado que deve ser dado as ME/EPP ou equivalentes, ressalta-se que não haverá **desenvolvimento econômico local ou regional** se adotado para estas pequenas contratações o sistema de pregão eletrônico, sendo que grande parte destas empresas ainda não possuem capacidade técnica operacional instalada para participarem desta modalidade, que com certeza muito mais competitiva, porém restritiva em relação a valorização e desenvolvimento das ME/EPP instaladas na maioria dos pequenos municípios.

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".

Anelina



Considerando que a opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alterações no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução dos custos, reforçando que, o mercado local não possui recursos virtuais, ou, os que possuem não empregam, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame.

Considerando que o pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

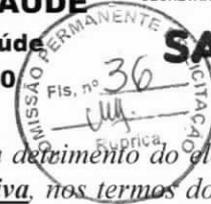
Considerando que o Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019 estabelece a obrigatoriedade da utilização da modalidade de licitação presencial para recursos parciais oriundos de repasses federais, esclarece-se que os recursos necessários para cobrir as despesas deste objeto são oriundos do tesouro municipal, não estando as despesas vinculadas ao Decreto Federal nº. 10.024/2019, senão vejamos:

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelo ente federativo, com a utilização de recursos da União decorrente de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (grifo nosso).

Salienta-se que a modalidade pregão na forma presencial **não foi extinta e nem revogada**, podendo ser utilizada de forma justificada, conforme Acórdão nº 26051/2018 do Tribunal Pleno, senão vejamos:

*OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que: Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, **contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, 1, da Lei nº. 10.520/2002 e 50 da Lei nº. 9.784/99;***

Arduva

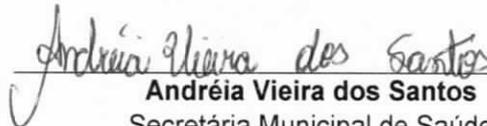


*A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser **amparada por justificativa**, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº. 10.520/2002 e 50 da Lei nº. 9.784/99. (grifo nosso).*

Considerando ainda que a nossa internet que está muito vulnerável, haja vista as constantes faltas de energia elétrica local, onde há uma vulnerabilidade muito grande na rede de distribuição que atende o nosso município.

Finaliza-se destacando que, o pregão na forma presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz pela utilização do Pregão Presencial.

Dom Pedro/MA, 05 de julho de 2021.



Andréia Vieira dos Santos
Secretária Municipal de Saúde